



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 869, DE 2019 **(Do Sr. Adolfo Viana)**

Dispõe sobre a utilização de passagens, prêmios, pontos ou créditos de milhagens aéreas adquiridas com recursos da União.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5225/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Amparo às Viagens Esportivas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei e nos termos da Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998, considera-se:

I – prática esportiva amadora aquela caracterizada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio;

II – atleta amador toda e qualquer pessoa que desempenhe atividade desportiva caracterizada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio;

Art. 3º As companhias nacionais e internacionais de transporte aéreo com atuação no território nacional deverão criar mecanismos que permitam que os prêmios, pontos ou créditos de milhagens resultantes da utilização de passagens adquiridas com recursos públicos da administração federal direta ou indireta sejam revertidos ao Fundo de Amparo às Viagens Esportivas.

Art. 4º Os prêmios, pontos ou créditos de milhagens citados no Art. 3º serão utilizados em benefício de atletas amadores brasileiros que participarem de eventos esportivos nacionais e internacionais.

Art. 5º A administração do Fundo de Amparo às Viagens Esportivas ficará a cargo da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, é natural que agentes do poder público federal transitem pelo território nacional. Não sendo possível que viajem sempre em aviões governamentais, é necessário que, por vezes, tais pessoas se utilizem dos serviços de transporte oferecidos pelas companhias aéreas atuantes no mercado brasileiro.
2. De acordo com dados do Portal da Transparência do Governo Federal¹, apenas no ano de 2018 foram feitas 907.052 solicitações de viagens a serviço pela União, que resultaram em um custo de R\$ 1,15 Bilhão aos cofres públicos.
3. Como essas passagens são emitidas especificamente em nome dos servidores em trânsito, e de acordo com as práticas vigentes de mercado, toda e qualquer bonificação oferecida pelas companhias aéreas é automaticamente vinculada ao cadastro das pessoas físicas constantes dos bilhetes aéreos. Assim sendo, benefícios resultantes do gasto de dinheiro público não são revertidos ao erário.
4. Dessa forma, a presente proposição busca criar um fundo específico que seja responsável por recolher e centralizar todo e qualquer benefício resultante da compra e utilização de passagens junto às companhias aéreas nacionais e internacionais, para que sejam utilizados em favor de viagens realizadas por atletas profissionais e amadores brasileiros.
5. Com isso, os benefícios que são destinados individualmente aos funcionários públicos que viajam a serviço poderão ser revertidos em favor dos nossos atletas.
6. Tal medida servirá, certamente, de investimento em nosso esporte e de economia de recursos públicos que eventualmente sejam destinados à compra de suas passagens, fruto de apoio e incentivo do Governo Federal.
7. Cabe citar que, além dos benefícios já expostos, a adoção da presente proposta não acarretará aumento de gastos nem em renúncias de receitas por parte da União, posto que seu maior propósito é o de reverter benefícios advindos do uso legítimo do dinheiro público para fins de apoio do Estado ao esporte.
8. Ante todo o exposto e tendo-se em vista a urgência da implementação de mudanças consistentes e efetivas em prol da racionalização dos gastos públicos, peço o apoio dos nobres pares na aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA

FIM DO DOCUMENTO

¹ Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br/viagens?ano=2018>. Acesso em 11.02.2019.